



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0000705-87.2021.5.09.0130**

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/08/2024

Valor da causa: R\$ 45.900,70

Partes:

RECORRENTE: DIEGO FERNANDES DE SA

ADVOGADO: KARINE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO JUNIOR

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO

ADVOGADO: SERGIO DA CRUZ

RECORRENTE: EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANO LEONARDO ZILLMANN

RECORRIDO: EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: ADRIANO LEONARDO ZILLMANN

RECORRIDO: DIEGO FERNANDES DE SA

ADVOGADO: KARINE GOMES RIBEIRO

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO JUNIOR

ADVOGADO: ZALNIR CAETANO

ADVOGADO: SERGIO DA CRUZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000705-87.2021.5.09.0130 (ROT)

RECORRENTES: DIEGO FERNANDES DE SÁ e EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RECORRIDOS: OS MESMOS

RELATOR: EDUARDO MILLEO BARACAT

3ª Turma

2506

LIDE SIMULADA. AÇÕES TRABALHISTAS AJUIZADAS POR SÓCIOS E EX-SÓCIOS. COINCIDÊNCIA ENTRE PROCURADORES DE PARTE AUTORA E RÉ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Incontroverso nos autos que parte dos procuradores constituídos pela parte autora já atuaram como patronos de empresas integrantes do grupo econômico da reclamada, havendo assim fortes indícios de tergiversação e patrocínio infiel. Além disso, diversos reclamantes integram ou integraram o quadro societário da reclamada e outras empresas do grupo, sendo evidente que o ajuizamento de ações trabalhistas foi adotado como forma de blindagem patrimonial. Nunca houve litigiosidade propriamente dita, inclusive porque a reclamada sistematicamente deixa de apresentar contestação e, além disso, celebra acordos cujos termos não tem a menor intenção de cumprir, revelando nítida manobra processual para obter a constituição de créditos trabalhistas fraudulentos e, assim, blindar seu patrimônio contra execuções que não gozam do mesmo privilégio. Caracterizada a lide simulada a teor do art. 142 do CPC, impõe-se a manutenção da extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC (ausência de lide e, por conseguinte, falta de interesse processual). Recursos das partes analisados conjuntamente e improvidos.

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**, provenientes da **MM. 02ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**.

As páginas mencionadas no texto se referem à exportação dos autos em arquivo PDF na ordem crescente.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada em 24/10/2021, relativa a contrato de trabalho que iniciou-se em 17/08/2019, com pedido de rescisão indireta.



Inconformadas com a sentença de fls. 391/421, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho LARA CRISTINA VANNI ROMANO, que reconheceu a existência de lide simulada e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, recorrem as partes a este Tribunal.

Por meio do recurso ordinário de fls. 423/444, o reclamante DIEGO FERNANDES DE SÁ postula a reparação do julgado para que seja afastada a extinção e determinado o prosseguimento do feito, bem como sejam excluídas a condenação em pagamento de multa por litigância de má-fé e a determinação de expedição de ofícios. Representação processual regular (fls. 18 e 152). Custas dispensadas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (art. 790-A da CLT). Depósito recursal inexigível por se tratar de recurso do trabalhador. Recolhimento de multa por litigância de má-fé comprovado às fls. 447/448.

Contrarrazões apresentadas às fls. 511/515.

A reclamada EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, por sua vez, recorre adesivamente às fls. 491/496, também pugnando seja afastado o reconhecimento de lide simulada, além de requerer a exclusão da multa aplicada por litigância de má-fé. Representação processual regular (fl. 181). Depósito recursal inexigível por ausência de condenação em pecúnia (Súmula nº 161 do C. TST).

Contrarrazões apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO às fls. 522/532.

Apesar de devidamente intimado, inclusive mediante ciência pessoal da sentença (fls. 518/519 e 560), o reclamante não apresentou contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho, pela d. Procuradora Regional MARIANE JOSVIK, em parecer de fls. 537/538, reiterando os termos das contrarrazões já apresentadas e opinando pelo regular prosseguimento do feito, com a apreciação dos recursos, sem prejuízo de manifestação posterior em sessão de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários das partes e das respectivas contrarrazões.



Por outro lado, **NÃO CONHEÇO** dos documentos apresentados pelo reclamante juntamente com as razões recursais (cópia de decisão proferida em fase de execução nos autos de nº 0000223-94.2014.5.03.0052 de fls. 445/446 e cópia de manifestação apresentada na TutCautAnt nº 0000597-03.2021.5.09.0892), nem dos documentos apresentados pela reclamada com o recurso adesivo (cópias dos autos de TutCautAnt nº 0000597-03.2021.5.09.0892) por não se caracterizarem como novos a teor da Súmula nº 08 do C. TST (JUNTADA DE DOCUMENTO. A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença).

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA

Analisando conjuntamente os recursos interpostos por ambas as partes tendo à vista a identidade de matéria.

Lide simulada

A **parte autora** não se conforma com o reconhecimento de lide simulada. Sustenta, resumidamente, que os pedidos formulados na petição inicial são compatíveis com seus direitos e estão fundados em documentos, não havendo lide temerária, combinação, conluio ou simulação entre as partes e os procuradores. Acrescenta que antes do ajuizamento da medida cautelar de nº 0000597-03.2021.5.09.0892 não havia qualquer bloqueio ou restrição sobre o patrimônio da reclamada, a qual poderia dele dispor livremente, não havendo assim qualquer justificativa para simulação. De acordo com o recorrente, foram prestadas todas as informações necessárias para a constituição da lide, tendo sido adotadas medidas visando a localização de bens ocultados pela reclamada para assegurar a satisfação dos créditos trabalhistas. Em contrapartida, reconhece que *"os procuradores do Reclamante, atenderam sim, durante muitos anos, outras das empresas relacionadas pelo representante do MP e pelo D. Juízo a quo, que agora foram declaradas como Grupo Econômico e com a inclusão "por ora" da Reclamada EG (decisão em 08/09/2021), frise-se, após a revogação em 30/08/2021 do contrato com os advogados do Reclamante, e não há razão para que esse fato seja ocultado de alguém, visto que todos os atendimentos foram feitos dentro da mais plena legalidade e moralidade, ética e profissional, sendo que, os documentos juntados pelo MP no ato de sua manifestação, utilizados como fundamento de suposições, pelo MP e pelo Juízo de Primeiro Grau, realmente e apenas demonstram que os procuradores do Reclamante, em oportunidade diversa, foram advogados de outras empresas"* (fls. 427/428).



Argumenta a parte autora, ainda, que o único ato praticado pelos procuradores como representantes da ré foi a apresentação de exceção de pré-executividade, tendo sido a empresa reclamada incluída nos autos em razão do reconhecimento de grupo econômico somente em 08/09/2021, ou seja, após a revogação dos poderes conferidos aos advogados Dr. Sérgio, Dr. Zalnir e Dr. Zalnir Junior, que ocorreu em 30/08/2021. Prossegue, destacando que *"as ações individuais interpostas posterior à ação cautelar (Paulo, Diego), só ocorreram em separado, visto a dificuldade dos Reclamantes no ajuntamento de documentos que pudessem balizar seu pleito"* (fl. 429), reiterando a alegação no sentido de que não teria havido simulação, tampouco tergiversação. Refuta a conclusão de que teria havido patrocínio infiel sob o argumento de que *"todos os Reclamantes ora representados pelos advogados Dr. Sérgio da Cruz, Dr. Zalnir Caetano Jr e Dr. Zalnir Caetano, tinham conhecimento prévio de que estes procuradores já haviam sido advogados da EG, da Guinness e outras empresas, bem como sabiam que o vínculo dos procuradores com a ré já havia sido rompido pela empresa e que estes advogados dedicariam seu trabalho ao resgate dos direitos constituídos pelos trabalhadores"* (fl. 429).

Em um longo arrazoado, alega a medida de arresto foi requerida em razão de a reclamada encontrar-se em situação financeira crítica, ressaltando que *"o procedimento repetitivo da Reclamada, em não apresentar as devidas Contestações aos processos que lhe são opostos, bem como não se fazer presente às audiências, são sim um descaso com o próprio judiciário, tanto que a legislação impõe à tais condutas, a penalização elencada no artigo 844 da CLT (Revelia e Confissão)"* (fl. 431). Assevera que nunca houve simulação ao má-fé, pugnando pela reforma da sentença para que seja afastada a extinção sem resolução do mérito, determinando-se o prosseguimento do feito. Requer, ainda, sejam fixados honorários sucumbenciais em favor dos respectivos procuradores, bem como seja afastada a determinação de expedição de ofícios ou, caso não seja este o entendimento, sejam estes instruídos com cópias do recurso ordinário e também da íntegra dos autos de medida cautelar.

A **parte ré** também se insurge contra a extinção do feito, ao argumento de que: apresentou defesa nos autos de TutCautAnt nº 0000597-03.2021.5.09.0892, esclarecendo a situação administrativa da empresa e requerendo a denúncia à lide do sócio oculto FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES; deixou de apresentar contestação nos presentes autos pois confiou nos termos do acordo celebrado na referida medida cautelar, entretanto houve a desistência deste por decisão unilateral da parte autora; nunca houve conluio entre as partes e respectivos patronos, colocando-se à disposição para melhores esclarecimentos, caso necessário. Com base no exposto, requer seja afastado o reconhecimento de lide simulada.

O Juízo de origem assim decidiu:



No caso em comento, o reclamante DIEGO FERNANDES DE SA ajuizou a presente ação em face de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, requerendo rescisão indireta, verbas rescisórias e contratuais decorrentes do vínculo empregatício.

A reclamada foi devidamente notificada para apresentar defesa, porém ficou-se inerte. A parte autora requereu a revelia e aplicação da pena de confissão ficta.

Houve designação de audiência de conciliação para o dia 28/07/2022 nas fls. 166/167, e petição de acordo protocolada pelas partes nas fls. 171/175.

A reclamada, que deixou de apresentar defesa, compareceu nos autos, juntou procuração e ratificou os termos do acordo (fls. 180 e seguintes).

Nas fls. 183/185 houve decisão revendo posicionamento anterior e deferindo tutela antecipada para determinar à ré a anotação da baixa da CTPS da parte autora, sob pena de multa, sem prejuízo de posterior anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho, assim como a expedição de alvará para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, e determinou o cancelamento da audiência de conciliação antes designada, com novo sobrestamento do feito até que as determinações da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 fossem devidamente cumpridas.

No entanto, da análise dos atos praticados na ação conexa TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 e nos presentes autos, este Juízo tomou as medidas registradas na decisão de fl. 183/185, cancelando a audiência de conciliação designada, deixando de apreciar, naquele momento, a petição de acordo, determinando o sobrestamento do presente feito até que houvesse cumprimento das determinações constantes no despacho id. 835368b da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

A parte reclamante, às fls. 196/197, requereu a desistência do acordo entabulado entre as partes. Postulou o devido prosseguimento do feito e, tendo em vista a revelia e confissão da reclamada, requereu o julgamento antecipado da lide.

Consigno que na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 ajuizada em 13/09/2021 figuram como partes ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO JOSE GONCALVES NETO, CLEBERSON ROGERIO ENDLER DE OLIVEIRA, EMERSON NEVES DE SANTANA, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES, GILMAR APARECIDO DOS ANJOS, GLAUCO GANDIN, JAQUELINE CARDOSO DE LIMA, JOAO CARLOS CAETANO, JOSE RENILSON SANTOS DE SANTANA, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, LIOMAR FELIX e MARCELO DE SANTANA SANTOS, representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, OAB/PR 101.900, formulada em face de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ELIANE SHEILA DE SOUSA, alegando, resumidamente, que são empregados da mencionada empresa e vêm sofrendo com reiterados atrasos salariais e de benefícios, inclusive o salário de agosto/2021, férias acrescidas do terço constitucional e rescisões contratuais, descumprindo a segunda ré com o acordado com os empregados de manter os salários em dia, fato este, segundo os autores alegam, informado às tomadoras de serviço da ré, ALE, RAÍZEN e RUMO.

Afirmaram os autores, ainda, que, diante disso, tiveram seu contrato de trabalho rescindido, cujas verbas rescisórias e salários atrasados não foram quitados, razão pela qual ajuizaram a medida cautelar e requereram de imediato o arresto dos bens das rés.

Registre-se que, na fl. 449 daqueles autos, a procuradora dos autores substabeleceu com reserva de iguais poderes para os advogados Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR 37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457.

Na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 as rés apresentaram impugnação ao pedido cautelar de arresto (fls. 142/146, id. 86f59b9 e fls. 161/166, id. 302469b) e contestação (fls. 142/194, id. f1cc437 e fls. 203/211, id. 681d501), requerendo denúncia à lide ou chamamento ao processo de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, sob o fundamento de este ser sócio oculto da empresa ré.

Relataram que a EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA é empresa familiar, inicialmente gerida pela ré ELIANE



SHEILA DE SOUSA e seu falecido marido, que também era pai do autor FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, o qual recebeu procuração da ré ELIANE SHEILA DE SOUSA, após o falecimento de seu marido e pai de Fellipo, para administrar de forma plena e irrestrita a empresa ré, o qual afastou totalmente a ré Eliane de qualquer atividade da empresa.

A parte ré requereu, ainda, naqueles autos, caso houvesse condenação da ré Eliane ao pagamento de qualquer valor nestes autos, que houvesse ressarcimento pelo Fellipo dos danos por ele causados, de forma regressiva. Requereu, por fim, condenação do autor Fellipo em litigância de má-fé e também condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Juntaram às fls. 195/198 daqueles autos, ata notarial de conversa de WhatsApp na qual foi transcrita conversa de áudio, que, em suma, indica que o Fellipo conversou com o Dr. Sérgio para fazerem uma reunião entre ele e a ré Eliane para discutir as melhores estratégias para impedir o fechamento da empresa. Já às fls. 199/202 daquele processo foram juntadas duas procurações por escritura pública outorgadas pela empresa ré ao autor Fellipo.

Nas fls. 221/222 ainda da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 os autores peticionaram informando que as rés estavam alienando veículos de sua propriedade, com o objetivo de se furtar do pagamento de suas dívidas, e requereram concessão liminar de arresto dos bens elencados na inicial.

Diante disso, nas fls. 239/244 daqueles autos foi deferida liminar de arresto de: a) bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras, mediante SISBAJUD, no importe de R\$ 200.000,00, b) bloqueio de créditos que a primeira ré possuísse com as empresas ALE, RAÍZEN e RUMO; e, c) arresto e bloqueio, mediante RENAJUD, de todos os automóveis em nome da primeira ré. Foi indeferido o pedido de arresto do imóvel da segunda ré, por entender que os outros bens fossem suficientes para garantir futura execução.

Determinou-se, ainda, aos autores, que apresentassem resposta à defesa e ao pedido de denunciação à lide/chamamento ao processo (apresentados pelos autores nas fls. 288 /296 daqueles autos).

Foram realizadas duas audiências para tentativa de conciliação na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, cujas atas foram juntadas nas fls. 430/435 e 491/495 daqueles autos.

Na primeira constou que os veículos estão em posse de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, o qual afirmou não se opunha em usá-los para o pagamento das ações individuais dos autores. Diante disso, as rés se comprometeram a informar a relação de veículos disponíveis para venda direta ou leilão a fim de satisfazer as demandas trabalhistas.

Já na segunda audiência, constou que ainda não tinha havido acordo porque a ré ELIANE SHEILA DE SOUSA era parte em ação criminal e deu como garantia de pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores da referida ação o caminhão de placa APZ-1228, com o que os autores não concordavam. As partes declararam que referido veículo se encontrava bloqueado à época. As partes afirmaram, ainda, que o valor total do acordo era de R\$ 630.300,00 e que os veículos tinham valor total estimado em R\$ 480.000,00.

As partes juntaram, nas fls. 557/562 daqueles autos, petição de acordo, mencionando os autores na tutela cautelar, no valor total de R\$ 630.300,00, sendo R\$ 573.000,00 de principal e R\$ 57.300,00 de honorários de sucumbência, detalhando os valores a serem recebidos individualmente na referida petição, comprometendo-se a juntar em cada ação individual a minuta de acordo.

Condicionaram o acordo à data de rescisão do contrato de trabalho dos autores como sendo 13/09/2021 mais a projeção do aviso prévio, aos quais, exceto Fellipo Augusto Gonçalves e Antônio José Gonçalves Neto, seriam entregues TRCT e guias para saque do FGTS e habilitação no seguro desemprego, entregues em até 10 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por autor, sem prejuízo de expedição de alvará pelo Juízo.



Convencionaram a responsabilidade solidária das rés, e detalharam na referida petição a forma como se daria o pagamento do acordo aos autores, mencionando a utilização de valores bloqueados e vinculados aos autos, disponibilidade de veículos de sua propriedade para alguns deles.

Após a formalização do acordo, por meio da decisão de fls. 712/715 este Juízo decidiu lançar no Renajud a penhora dos veículos de propriedade da ré, visto que não havia possibilidade de lançar o "arresto" no sistema.

Às fls. 994/995 daqueles autos, os autores expressamente desistiram do acordo entabulado às fls. 557/562, informando que também protocolaram a desistência nas ações individuais alegando que a reclamada deixou de cumprir os termos acordados e as obrigações assumidas, requerendo o prosseguimento do feito.

Houve o ajuizamento, além das ações individuais, dentre as quais estão os presentes autos, da ETCiv 0000032-05.2022.5.09.0892 e da ETCiv 0000621-94.2022.5.09.0892 questionando a restrição sobre veículos determinada por este Juízo. O resumo de referidos autos foi certificado às fls. 1020/1024 (id. 5b8e7df) da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892.

Insta mencionar que este Juízo tomou conhecimento da existência da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG - TRT3, cuja cópia do processo foi enviada por aquela Vara do Trabalho a esta Unidade Judiciária e o PDF dos autos está arquivado em local próprio da Secretaria. Referido processo foi ajuizado por JONATHAN DA SILVA DE ASSIS em face de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S. A, SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A., pedindo, em suma: a) rescisão indireta, com a respectiva baixa na CTPS e verbas rescisórias dela decorrentes, com entrega das guias pertinentes; b) responsabilidade solidária e/ou subsidiária das reclamadas decorrente da terceirização/grupo econômico; c) adicional de transferência; d) horas ; e, in itinere e) indenização por danos morais.

Na ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052 foi proferida sentença de procedência parcial, com a condenação da primeira ré e responsabilização subsidiária da terceira e quarta rés pelo período de 01/10/2020 a 31/12/2012 ao pagamento de verbas trabalhistas. Após devida homologação de cálculos e não pagamento pela primeira executada, foi determinado o pagamento de valores devidos pelas rés SHELL BRASIL PETROLEO LTDA e RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A. Diante da execução frustrada em face da ré GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, foi determinado nas fls. 248 /249, o redirecionamento da execução em face de seus sócios WISLAND AUGUSTO GONÇALVES e DAIZY DE SOUZA GONÇALVES (espólio de).

Nas fls. 310/324 daqueles autos, o exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP e a empresa ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA - ME, o que foi acolhido pela decisão de fls. 424/426. Nas fls. 430/444 a executada ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA - ME, representada pelos advogados Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR 37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457 (procuração de fl. 445, assinada por Karoline Oliveira Lima), apresentou exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, inexistência de grupo econômico, a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 514/519.

Diante disso, o exequente daqueles autos requereu, nas fls. 662/683 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, a inclusão no polo passivo da execução, sob o fundamento de existência de grupo econômico com as empresas executadas, da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e de sua sócia ELIANE SHEILA DE SOUZA, da pessoa de KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, a retificação do polo para alterar o nome de ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA - ME para ELETROMECÂNICA VENCEDORA EIRELLI, com a inclusão de seu sócio JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS, assim como a efetivação de vários atos executórios em face dos já executados e das pessoas físicas e jurídicas a serem incluídas no polo passivo da execução.

A decisão de fls. 688/689 da ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052 deferiu a inclusão da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS



LTDA no polo passivo da execução com a finalidade de lhe oportunizar o contraditório, concedendo-lhe prazo de 15 dias úteis para apresentar defesa.

O exequente daqueles autos, nas fls. 725/735, requereu a inclusão no polo passivo da execução de FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES (por ser sócio da Eletromecânica Guinness), KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS (os dois últimos por serem sócios da empresa Eletromecânica Vencedora Eirelli), com posteriores atos executórios para satisfação de seu crédito. A decisão proferida nas fls. 771/775, dentre outros atos executórios em face das executadas, instaurou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de ELETROMECAÂNICA GUINNESS e ELETROMECAÂNICA VENCEDORA, com a citação dos sócios FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS.

Efetivado o CCS de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - EPP, WISLAND AUGUSTO GONÇALVES, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, JOHNNY RIBEIRO GONÇALVES DOS SANTOS e ELETROMECAÂNICA VENCEDORA EIRELLI nas fls. 787/938 daqueles autos.

[...]

Em razão de todos os indícios de que pode ter havido colusão entre as partes, lide simulada e patrocínio infiel ou tergiversação por parte dos patronos dos autores, que anteriormente já foram advogados das empresas do grupo econômico da ré, por meio do despacho de fls. 1087 (id. 6218153) foi determinada a inclusão do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual do Paraná (MP-PR) como custos legis na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, para que tivessem vistas dos autos e emitissem parecer acerca do processado.

O artigo 142 do Novo CPC estabelece norma cogente de ordem pública nos seguintes termos:

"Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé."

E, objetivamente verifica-se que a simulação da lide traria benefícios para todos os envolvidos, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio da empresa em prejuízo dos demais credores, utilizando o processo judicial na tentativa de alcançar objetivo ilegal.

A petição inicial omite deliberadamente informações que são essenciais e apresenta a parte autora como um singelo trabalhador cujos direitos trabalhistas teriam sido violados, o que, à toda evidência, viola o artigo 77 do CPC/2015.

A Lei Processual é clara em estabelecer para as partes a obrigação de expor os fatos conforme a verdade, o que infelizmente nem sempre é observado.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo de trabalho, estabelece, em seu artigo 5º, que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

Na mesma toada, o artigo 77 do Novo CPC (Lei 13.105/2015), assim estabelece:

"Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;



IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso. (...)"

Portanto, pode-se verificar que, tanto a parte autora, quanto a parte ré, agiram com patente má-fé desde o ajuizamento da ação por omitir circunstâncias importantíssimas e relevantes, agravando-se ainda a situação processual pela constatação de que a parte autora manipulou sua relação com a reclamada.

Cumpre destacar que o parecer do MPT proferido na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 e acostado às fls. 198 e seguintes dos presentes autos (id. 521f5b4) também reconheceu e sugeriu a ocorrência de indícios de colusão e lide simulada, senão vejamos:

[...]

Acolho o detalhado parecer dado pelo Ministério Público do Trabalho.

No caso em tela, além da lide simulada, também há fortes indícios de que pode ter havido patrocínio infiel ou tergiversação pelos patronos dos autores, visto que restou demonstrada uma ligação entre os sócios, ex-sócios, familiares de ex-sócios e os advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Junior e Zalnir Caetano, que representaram durante muitos anos o grupo econômico da reclamada e, nos presentes autos, estão representando a parte autora, fato este reconhecido pelos próprios advogados na petição ID b5ed697 da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 ("Ademais, quanto a empresa E.G. ora reclamada, os advogados chegaram a prestar serviço jurídico, porém, a contratante optou pelo rescisão contratual, inclusive com envio de notificação extrajudicial de revogação de eventuais procurações, sendo que isso ocorreu antes mesmo do ajuizamento desta demanda, o que não gera qualquer infração ética por parte dos profissionais").

Ademais, analisando o teor da ata notarial de conversa de WhatsApp, na qual foi transcrita conversa de áudio entre Fellipo e a ré Eliane às fls. 195 /197, da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 ("Eu falei com o Dr. Sergio ontem e ele ficou de me responder agora cedo. É para gente fazer uma reunião na segunda-feira de manhã, 09:30h (...) Eu pedi para eles verem o que que tem de, o que a gente precisa fazer, quais são as melhores estratégias pra gente seguir, pra gente ter a segurança de continuar o trabalho, né?"), infere-se que o Dr. Sergio mencionado na conversa possivelmente trata-se do Dr. Sergio da Cruz, advogado do reclamante.

Registro, neste ponto, que em 20/07/2023 os reclamantes na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, por meio da petição de id. fd3db3b apresentada naqueles autos, manifestaram-se sobre o parecer do Ministério Público do Trabalho e apenas corroboraram a conclusão acerca da lide simulada, patrocínio infiel e/ou tergiversação.

[...]

Deste modo, entendo que os patronos da parte autora admitiram, por meio da petição de id. fd3db3b na TutCautAnt 0000597- 03.2021.5.09.0892 a relação dos patronos havida com a reclamada, com empresas relacionadas à reclamada, bem como as reuniões que tiveram com a reclamada e seus sócios/gestores dias antes do ajuizamento da ação cautelar, as mensagens trocadas via WhatsApp, o fato do Sr. Fellipo ter atuado como sócio oculto. Pelos trechos destacados também fica confirmada a relação de parentesco de alguns dos reclamantes na TutCautAnt e das ações individuais com o Sr. Wisland Augusto Gonçalves.

Destaco, ainda, que a informação acerca da revogação de todos os poderes concedidos em 30/08/2021 demonstra que os patronos da parte autora advogaram em favor do grupo econômico até referida data. O ajuizamento da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 foi em 13/09/2021, o que traz fortes evidências acerca da configuração da tergiversação.



Nesse meio, consigno que a conduta dos advogados da parte autora, em tese, pode configurar crime de ação pública (Código Penal, art. 355, parágrafo único).

Conforme já mencionado, no ordenamento jurídico não se admite a prática de atos simulados, privilegiando-se sempre a boa-fé objetiva, a transparência, a confiança nas relações jurídicas de um modo geral. É inadmissível a prática de atos fraudulentos, meramente acobertados pela aparência de legalidade.

Não é lícito que a Justiça do Trabalho seja utilizada como mecanismo de ato simulado, ou seja, utilizando-se suposta declaração do vínculo de emprego e a consequente condenação da reclamada (supostamente revel ou que supostamente firmou um termo de acordo admitindo ser devedora de valores) com a finalidade deliberada de prejudicar a satisfação de obrigações perante credores.

Assim sendo, pelos fundamentos expostos e com amparo no artigo 142 do Novo CPC, em razão de fortíssimos indícios de que a presente demanda se consubstancia em lide simulada, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI do Novo CPC. (*grifei*)

Examino.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 25/10/2021 por DIEGO FERNANDES DE SÁ contra EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, referente a contrato de trabalho iniciado em 17/08/2019. Com base na alegação de que a prestação de serviços extinguiu-se em 08/09/2021 e que em 13/09/2021 a reclamada informou que estaria encerrando suas atividades, sem que lhe tenha sido pago o salário de agosto de 2021, requereu a rescisão indireta do contrato de trabalho e o deferimento de diversas parcelas, a exemplo de verbas rescisórias, depósitos de FGTS mais multa de 40%, multas dos arts. 467, 477 e 479 da CLT, indenização por danos morais e multas convencionais (petição inicial às fls. 02/17).

A reclamatória trabalhista foi distribuída por conexão com os autos de TutCauAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, ajuizada em 13/09/2021 por diversos trabalhadores em face da mesma empresa e também da sócia ELIANE SHEILA DE SOUSA (vide decisão de fls. 115/116).

A reclamada foi notificada do ajuizamento da presente ação, bem como para apresentar contestação, por meio de Oficial de Justiça (fl. 147), entretanto permaneceu inerte, o que ensejou requerimento pela parte autora para que lhe fosse aplicada a revelia (fls. 150/151).

Em seguida, as partes noticiaram a celebração de acordo, por meio do qual a reclamada se comprometeu ao pagamento de R\$ 22.000,00 (R\$ 20.000,00 ao reclamante e R\$ 2.000,00 a título de honorários de sucumbência), a ser efetuado mediante liberação de valores bloqueados nos autos da TutCauAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 (fls. 171/175).

Em vista do exposto, o Juízo de origem reconsiderou decisão anterior e deferiu tutela de urgência para reconhecer que a extinção contratual foi levada a efeito por iniciativa da reclamada, sem justa causa, determinando as providências necessárias quanto à anotação da CTPS,



liberação de FGTS e habilitação ao seguro-desemprego. A petição de acordo não foi apreciada, sobrestando-se o feito até o cumprimento de determinações havidas nos autos da referida medida cautelar (fls. 183/184).

O reclamante então noticiou que a CTPS lhe foi devolvida sem anotação da saída (fls. 193/194) e, em seguida, desistiu do acordo entabulado, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 196/197).

A partir de então foram juntadas diversas peças extraídas dos autos de nº 0000597-03.2021.5.09.0892, cujo conteúdo levou o Juízo de origem a reconhecer a existência de lide simulada (fl. 198 e seguintes).

Das informações apuradas naqueles autos destaca-se, em especial, a **coincidência entre os procuradores de autor e ré**, o que é inconcebível.

É incontestado que os advogados a quem a procuradora do autor substabeleceu nos presentes autos (Dr. SÉRGIO DA CRUZ - OAB/PR, Dr. ZALNIR CAETANO JUNIOR - OAB/PR 37.059 e ZALNIR CAETANO - OAB/PR 39.457) atuaram como patronos de empresas integrantes do grupo econômico formado pela EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA em diversas outras ações trabalhistas.

Conforme muito bem esclarecido no parecer apresentado pelo MPT nos autos de TutCauAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, são inegáveis os indícios de conluio e simulação entre partes e procuradores, especialmente considerando a inusual conduta adotada pela empregadora, de não apresentar contestação em nenhuma das ações propostas, evidenciado o objetivo de blindar o patrimônio por meio da constituição fraudulenta de créditos trabalhistas (fls. 198/223):

"Por outro lado, embora os advogados Zalnir Caetano Júnior, Sérgio da Cruz e Zalnir Caetano tenham informado na petição ID b5ed697 que a sócia Karoline os contratou apenas para apresentar exceção de pré-executividade nos autos da ATOrd 0000223-94.2014.5.09.0052, em razão de bloqueio em conta bancária realizado para pagamento de débito sobre o qual não tinha responsabilidade, a verdade é que referidos advogados representaram a empresa GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS em diversos outros processos judiciais (ex.: Atord 0002726-40.2013.5.03.0047, Atord 20648-44.2013.5.04.0281, Atord 20653-63.2013.5.04.0282 e Atord 20654-51.2013.5.04.0281, conforme documentos juntados a este parecer). Há muitos outros exemplos, bastando uma pesquisa no site escavador. Representaram também a GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS e a ELETROMECAÂNICA GUINNESS LTDA na Atord 0000346-10.2014.5.03.0047, nos ET's 0011038-97.2016.5.03.0047 (fls. 349/363 da ATOrd nº 0000223-94.2014.5.03.0052) e na ATOrd 0000223-



94.2014.5.03.0052, cuja procuração foi outorgada por Karoline Oliveira Lima, autora da presente cautelar e reclamante na ATord 0000697-55.2021.5.09.0892 (conforme certidão ID. 290524b).

Portanto, com base nos documentos e informações acima, não resta dúvida que os advogados que hoje patrocinam os autores desta ação cautelar e das ações trabalhistas individuais, representaram, durante anos, as empresas que compõem o grupo econômico da qual a EG SERVIÇOS faz parte.

Não bastasse tal coincidência, mais uma: grande parte dos autores das ações trabalhistas individuais e desta ação cautelar fizeram parte do quadro societário, tinham poder de gestão ou relação de parentesco com sócios ou ex-sócios das empresas que compõem o grupo econômico.

Mas não é só. Em todas as ações trabalhistas individuais propostas pelos autores da presente cautelar, assim como nas ações propostas por Diego Fernandes de Sá e Paulo Sérgio Gonçalves, o modus operandi foi o mesmo: 1) todos os autores são representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, com posterior substabelecimento com reserva de poderes aos advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Júnior e Zalnir Caetano; 2) as rés, apesar de citadas, não apresentam contestação, levando os autores a postularem a aplicação da revelia; 3) as partes formalizam acordo, inventariando e partilhando entre si diversos automóveis da empresa; 4) em seguida, desistem do acordo, requerendo o prosseguimento do processo e, em função da revelia, o julgamento antecipado da lide.

Ora, é inusual uma empresa ser acionada por 15 reclamantes e não apresentar contestação em nenhuma das ações propostas. Também é inusual a formalização de acordo envolvendo tantos reclamantes que, de alguma forma, possuíam e possuem participações societárias em empresas que compõem o grupo econômico da reclamada.

Essa dinâmica não aconteceu com as ações propostas em face da EG SERVIÇOS no TRT da 2ª Região.

Conforme certidão de ações propostas em face da EG (e outras empresas do grupo) elaborada pelo TRT da 2ª Região (anexa), e com base em documentos extraídos dos respectivos processos (docs. anexos), na maioria dos casos a EG SERVIÇOS foi revel. Houve acordo em apenas 2 processos e ainda assim, parciais: um deles para liberar o saque do FGTS e, o outro, para pagar pouco mais de R\$ 3mil reais ao empregado. Essas ações foram ajuizadas em razão da dispensa havida em 09/2021, ocasião na qual a empresa demitiu os funcionários e não pagou as verbas rescisórias.



Contudo, diversamente do que ocorreu no Paraná, nas ações propostas em São Paulo os reclamantes foram patrocinados por advogados diferentes, não houve propositura de ações trabalhistas simultâneas, nenhum reclamante fez parte do quadro societário das empresas do grupo e não houve formalização de acordo para partilhar os bens remanescentes da EG SERVIÇOS.

Como se vê, as ações individuais propostas pelos autores desta cautelar e por Diego Fernandes de Sá e Paulo Sérgio Gonçalves trazem fortes indícios de um ajuste fraudulento em que a reclamada EG SERVIÇOS estabelece um "comportamento padrão" de, embora regularmente citada das ações propostas, não apresentar defesa em nenhuma delas e, posteriormente, formalizar com os autores "acordo" a ser homologado pelo Juízo, sem que houvesse de fato um conflito de interesses, uma pretensão resistida.

Outro aspecto que merece ser analisado é a situação financeira da reclamada.

Observa-se nas contestações apresentadas (IDs f1cc437 e 681d501) que as rés alegaram que a EG SERVIÇOS seria plenamente solvente, situação que não retratava a realidade, pois foi juntada à ação cautelar cópia de e-mail enviado pela EG SERVIÇOS à tomadora de serviços ALESAT COMBUSTÍVEIS, cujo conteúdo é o seguinte (carta de encerramento de atividade - ID ead6540):

[...]

Além disso, importa destacar que há diversas outras reclamações trabalhistas em trâmite junto a Varas do Trabalho vinculadas ao TRT da 2ª Região (acima mencionadas), através das quais postula-se o pagamento de verbas rescisórias inadimplidas decorrentes de dispensa coletiva levada a efeito pela empresa em SET/2021, reforçando, ainda mais, os indícios de fragilidade financeira da EG SERVIÇOS.

Observe-se, também, que outras empresas do grupo, ELETROMECÂNICA VENCEDORA (sucessora de ELETROMECÂNICA GUINNESS) e GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS, constam como inadimplentes no BNDT (certidões anexas).

Além disso, não bastasse a inadimplência na seara trabalhista, a empresa EG SERVIÇOS está sendo executada judicialmente (execução fiscal) pelo Município de Curitiba e pelo Estado do Paraná (fl. 1306 dos autos, ID. a48b86f), e a GUINNESS CONSTRUTORA consta como executada em 9 (nove) execuções fiscais que tramitam junto à Justiça Federal da 4ª Região (fl. 1324, ID. 579d85e).



Dessa forma, não restam dúvidas que o entrelaçamento de sócios, ex-sócios, familiares de ex-sócios e os advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Júnior e Zalnir Caetano (que representaram durante muitos anos o grupo econômico), bem como a evidente situação de fragilidade financeira das empresas, são fortíssimos indícios de conluio, conluio este levado a efeito com o objetivo de transferir aos sócios e alguns empregados de confiança o que restou do patrimônio das empresas, em prejuízo dos demais credores trabalhistas e fiscais."

Em que pese a atuação dos advogados em questão como procuradores do grupo econômico e dos trabalhadores não tenha sido simultânea, chama a atenção a proximidade entre as datas em que ocorreu a revogação de poderes pela parte reclamada (30/08/2021) e o ajuizamento da TutCauAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 (13/09/2021). Em contrapartida, denota-se que a relação profissional entre representantes do grupo econômico e o escritório de advocacia do qual faz parte o Dr. SÉRGIO DA CRUZ é de longa data, tendo sido esclarecido nos autos da referida medida cautelar que a contratação ocorreu em 2005, ou seja, perdurou por dezesseis anos até a referida revogação de poderes.

Conforme bem observado pelo Juízo de origem, além da duradoura relação entre os patronos da parte autora com a reclamada, é incontroverso *"as reuniões que tiveram com a reclamada e seus sócios/gestores dias antes do ajuizamento da ação cautelar, as mensagens trocadas via WhatsApp, o fato do Sr. Fellipo ter atuado como sócio oculto. Pelos trechos destacados também fica confirmada a relação de parentesco de alguns dos reclamantes na TutCautAnt e das ações individuais com o Sr. Wisland Augusto Gonçalves"*, havendo assim fortes indícios de tergiversação e patrocínio infiel. Aliás, salta aos olhos que procuradores e empresas adotaram o ajuizamento de ações trabalhistas como forma de blindagem patrimonial.

Soma-se a tal fato a constatação de que parte dos trabalhadores que fazem parte do polo ativo na TutCauAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 integram ou integraram o quadro societário das empresas integrantes do grupo econômico a que pertence a reclamada, a exemplo de ANTONIO JOSE GONCALVES NETO (integrou o quadro societário de ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI até 14/03/2003), FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES (foi sócio das empresas GUINNESS CONSTRUTORA DEOBRAS LTDA e ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI), JOAO CARLOS CAETANO (foi sócio de ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI até 26/08/2013), dentre outros.

Sopesando todas estas informações, forçoso reconhecer que nunca houve litigiosidade propriamente dita, até mesmo porque a reclamada sistematicamente deixa de apresentar contestação e, além disso, celebra acordos cujos termos não tem a menor intenção de cumprir, revelando nítida manobra processual para obter a constituição de créditos trabalhistas fraudulentos e, assim, blindar seu patrimônio contra execuções que não gozam do mesmo privilégio.



Em vista do exposto, agiu com acerto o Juízo de primeiro grau ao reconhecer a lide simulada.

Neste mesmo sentido decidiu a E. **5ª Turma** deste Regional ao apreciar situação idêntica, envolvendo a mesma empresa, no julgamento do ROT nº 0000697-55-2021-5-09-0892, de relatoria do Exmo. Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER (Acórdão publicad em 30/08/2024), cuja fundamentação peço vênia para transcrever e adotar como razões de decidir:

[...]

Afirma Ronaldo Dias que:

"Há processo simulado quando as partes, sem a vontade de aproveitar-se do resultado da demanda e sem interesse em obter os efeitos jurídicos advindos da prestação jurisdicional, simulam a existência de lide entre elas, com o fim de prejudicar terceiros ou mesmo de desviar o processo de sua finalidade constitucional e ontológica de servir de instrumento à paz social. No processo simulado objetiva-se resultado ilícito, sendo, em essência, fraudulento" (DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Fraude no processo civil. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.67).

Ainda, conforme Sérgio Pinto Martins, sobre a colusão entre as partes: "pode ser entendida como um acordo secreto entre as partes litigantes, a fim de fraudar a lei ou conseguir fim proibido por lei, inclusive prejudicando terceiros. Deve haver um ato de autoria do autor e réu, tendo por objetivo fraudar a lei". (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho. 32ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011. p. 504).

Como consignado na sentença, na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, ajuizada em 13/09/2021, figuram como partes ANTONIO CESAR PEDROSO, ANTONIO JOSE GONCALVES NETO, CLEBERSON ROGERIO ENDLER DE OLIVEIRA, EMERSON NEVES DE SANTANA, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES, GILMAR APARECIDO DOS ANJOS, GLAUCO GANDIN, JAQUELINE CARDOSO DE LIMA, JOAO CARLOS CAETANO, JOSE RENILSON SANTOS DE SANTANA, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA, LIOMAR FELIX e MARCELO DE SANTANA SANTOS, representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, OAB/PR 101.900, formulada em face de EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e ELIANE SHEILA DE SOUSA, alegando, resumidamente, que são empregados da mencionada empresa e vêm sofrendo com reiterados atrasos salariais e de benefícios, inclusive o salário de agosto/2021, férias acrescidas do terço constitucional e rescisões contratuais, descumprindo a segunda ré com o acordado com os empregados de manter os salários em dia, fato este, segundo os autores alegam, informado às tomadoras de serviço da ré, ALE, RAÍZEN e RUMO.

Por determinação do Juízo de primeiro grau, nos autos da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, foi constatado que parte dos reclamantes naquela demanda (e que ajuizaram ações individuais, inclusive a presente) integram ou integraram o quadro societário de empresas do mesmo grupo econômico que a reclamada EG SERVIÇOS, conforme constou nas certidões de fls. 1028/1029 e 1080 daqueles autos (id. 4bb171e e id. 3dd4eb6), nos seguintes termos:

"ANTONIO CESAR PEDROSO, CLEBERSON ROGERIO ENDLER DE OLIVEIRA, EMERSON NEVES DE SANTANA, GILMAR APARECIDO DOS ANJOS, GLAUCO GANDIN, JOSE RENILSON SANTOS DE SANTANA e MARCELO DE SANTANA SANTOS não integram quadro societário de nenhuma empresa.

ANTONIO JOSE GONCALVES NETO integrou até 14/03/2003 o quadro societário de ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.



FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES integrou até 22/05/2013 o quadro societário de GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - 07.718.577/0001-82 e até 17/08/2016 o quadro societário de ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.

JOAO CARLOS CAETANO integrou até 26/08/2013 o quadro societário de ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88.

KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA integra desde 26/07/2021 como sócia administradora o quadro societário de EG TECH SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - 39.961.432/0001-02, e integrou até 15/12/2016 o quadro societário de EG SERVICOS DE MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 19.979.603/0001-05 e até 19/11/2019 o quadro societário de ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88 (...).

Ainda, conforme constou na certidão de fls., da TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892:

" (...) os advogados que atualmente representam os autores (tanto na presente medida cautelar quanto nas reclamações trabalhistas individuais em trâmite nesta Vara do Trabalho), Sérgio da Cruz, OAB/PR 37.085, Zalnir Caetano Junior, OAB/PR 37.059 e Zalnir Caetano, OAB/PR 39.457, também patrocinam a executada ELETROMECANICA VENCEDORA EIRELI - atual denominação de ELETROMECÂNICA GUINNESS EIRELI, CNPJ 82.035.122/0001-88 -, nos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG - TRT3 (conforme procuração juntada na fl. 445, assinada por Karoline Oliveira Lima, a qual é autora da presente medida cautelar e reclamante nos autos de ATOrd 0000697-55.2021.5.09.0892, em trâmite nesta 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR).

(...)o autor João Carlos Caetano atuou como preposto da empresa GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ 07.718.577/0001-82, na audiência inicial realizada nos autos de ATOrd 0000223- 94.2014.5.03.0052 (fl. 38).

Certifico, outrossim, que conforme consulta SERPRO juntada nas fls. 1030/1076 dos presentes autos, os autores ANTONIO JOSE GONCALVES NETO, FELLIPO AUGUSTO LIMA GONCALVES, JOAO CARLOS CAETANO, KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA e JAQUELINE CARDOSO DE LIMA possuem ou já possuíram algum nível de relação jurídica com as empresas executadas nos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052.

Certifico, por outro lado, que, em consulta ao CCS juntado nas fls. 788/938 dos autos ATOrd 0000223-94.2014.5.03.0052, em trâmite na Vara do Trabalho de Cataguases/MG (TRT3), constatou-se que: I) o autor FELLIPO AUGUSTO LIMA GONÇALVES detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas GUINNESS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (fl. 803 daqueles autos), EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 894), ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA (fl. 923) e ELETROMECÂNICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923); II) a autora KAROLINE OLIVEIRA DE LIMA detinha poderes para movimentar as contas correntes de titularidade das empresas ELETROMECÂNICA GUINNESS LTDA (fl. 923) e ELETROMECÂNICA VENCEDORA EIRELI (fl. 923); III) o reclamante, PAULO SERGIO GONÇALVES detinha poderes, na qualidade de representante, para movimentar a conta corrente de titularidade da empresa EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (fl. 894)"

Havendo fortes indícios da ocorrência de colusão entre as partes, lide simulada e patrocínio infiel ou tergiversação por parte dos patronos dos autores, foi determinada a inclusão do Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF) e Ministério Público Estadual do Paraná (MP-PR) como custos legis na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, para que tivessem vistas dos autos e emitissem parecer acerca do processado.

Observe-se que o parecer do MPT proferido na TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892 e acostado aos presentes autos também reconheceu e sugeriu a ocorrência de indícios de colusão e lide simulada, conforme transcrito em sentença. Com efeito, referido Parecer esclarece que "em todas as ações trabalhistas individuais propostas pelos autores da presente cautelar, assim como nas ações propostas por Diego Fernandes de Sá e Paulo



Sérgio Gonçalves, o *modus operandi* foi o mesmo: 1) todos os autores são representados inicialmente pela advogada Karine Gomes Ribeiro, com posterior substabelecimento com reserva de poderes aos advogados Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano Júnior e Zalnir Caetano; 2) as rés, apesar de citadas, não apresentam contestação, levando os autores a postularem a aplicação da revelia; 3) as partes formalizam acordo, inventariando e partilhando entre si diversos automóveis da empresa; 4) em seguida, desistem do acordo, requerendo o prosseguimento do processo e, em função da revelia, o julgamento antecipado da lide. Ora, é inusual uma empresa ser acionada por 15 reclamantes e não apresentar contestação em nenhuma das ações propostas. Também é inusual a formalização de acordo envolvendo tantos reclamantes que, de alguma forma, possuíam e possuem participações societárias em empresas que compõem o grupo econômico da reclamada".

Assim, de todo o exposto, restou comprovado que a autora da presente ação, bem como grande parte dos autores das ações trabalhistas individuais citadas na sentença e da ação cautelar TutCautAnt 0000597-03.2021.5.09.0892, fizeram parte do quadro societário, tinham poder de gestão ou relação de parentesco com sócios ou ex-sócios das empresas que compõem o grupo econômico.

Da mesma forma, não restam dúvidas de que os advogados que hoje patrocinam a autora da presente ação individual, bem como os autores da ação cautelar e das demais ações trabalhistas individuais, representaram, durante anos, as empresas que compõem o grupo econômico da qual a EG SERVIÇOS faz parte.

Como observado no Parecer do MPT nesses autos (ID 7eebcf3), conquanto os advogados afirmem que representaram uma empresa do mesmo grupo econômico da demandada e que a relação contratual teria terminado antes do início desta reclamatória, não esclarecem que a autora, ao se desligar do quadro societário da empresa demandada em 2016 (EG TECH SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA), assumiu, em 26/07/2021, durante a vigência do suposto contrato de trabalho com a Ré, a posição de sócia-administradora da empresa EG TECHSERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 39.961.432/0001-02, pertencente ao mesmo grupo econômico. Além disso, a autora foi sócia de outra empresa do grupo, ELETROMECHANICA VENCEDORA EIRELI - 82.035.122/0001-88, até 19/11/2019.

Assim, coaduno com o entendimento de primeiro grau e acolho o Parecer do MPT, no sentido de que existe na presente ação fortíssimos indícios de fraude, com o objetivo de transferir aos sócios e alguns empregados de confiança o que restou do patrimônio das empresas, em prejuízo dos demais credores trabalhistas e fiscais.

Desta forma, a decisão que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com base na configuração de lide simulada, está devidamente fundamentada nas razões que formaram o convencimento do julgador, nos termos do art. 142 do CPC (Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé).

Tendo em vista a evidência de prática delituosa perpetrada pelas partes, mostra-se acertada a r. decisão ao determinar a expedição de ofício ao Ministério Público Federal e à OAB. Da mesma forma, evidenciada a litigância de má-fé, mantém-se a condenação das partes ao pagamento da multa, nos termos do art. 142 do CPC. Observe-se que os patronos também atuaram de forma vedada por lei, razão pela qual são solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa, nos termos do art. 81, §1º, do CPC.

Mantenho a sentença.

Na mesma esteira também já decidiram outras Turmas deste E. Colegiado ao apreciar situação idêntica, envolvendo a extinção de ações ajuizadas em face de EG SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA por lide simulada: ROT nº 0000696-70.2021.5.09.0892, de relatoria do Exmo. Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER enquanto integrante da 7ª Turma (Acórdão publicado em 26/08/2024); ROT nº 0000698-40-2021-5-09-0892, de relatoria da



Exmma. Des. NEIDE ALVES DOS SANTOS, integrante da **1ª Turma** (Acórdão publicado em 14/08/2024); e ROT nº 0000691-48-2021-5-09-0892, de relatoria do Exmo. Des. VALDECIR EDSON FOSSATTI, integrante da **4ª Turma** (Acórdão publicado em 12/08/2024).

Caracterizada a lide simulada nos termos do art. 142 do CPC, impõe-se a manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, inciso VI, do CPC (ausência de lide e, por conseguinte, falta de interesse processual).

Pelas mesmas razões, não procede o pleito formulado pelo reclamante, para que lhe sejam deferidos honorários sucumbenciais. Reporto-me, por brevidade, aos fundamentos da sentença quanto a este aspecto:

Tendo em vista o ajuizamento do feito após 11/11/2017, aplicam-se as disposições da CLT com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467 de 2017.

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria pura e simplesmente da sucumbência, como passou a ocorrer a partir da entrada em vigor da nova CLT, em 11.11.2017.

Nos termos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, os honorários devem ser fixados considerando-se o grau de zelo do advogado, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso dos autos, não houve apresentação de defesa e todos pedidos formulados pela parte autora foram julgados extintos sem resolução do mérito, motivo pelo qual não há falar-se em honorários de sucumbência.

Idêntico raciocínio se aplica à determinação de expedição de ofícios, assim fundamentada:

Diante dos fortes indícios de existência de lide simulada e patrocínio infiel ou tergiversação, oficie-se ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil para que, querendo, tomem as medidas que entenderem pertinentes.

Caso entenda necessário, a própria parte poderá complementar a documentação enviada aos órgãos competentes, razão pela qual rejeito a pretensão recursal formulada pela parte autora em caráter sucessivo. Ademais, consta da determinação de expedição de ofício à OAB para que o mesmo seja instruído com cópia integral dos presentes autos (fl. 420), sendo evidente a ausência de interesse recursal, no particular.

Nego provimento.

Litigância de má-fé

Reiterando as alegações no sentido de que não teria havido simulação, lide temerária ou patrocínio infiel, requer o **reclamante** seja afastada a condenação em pagamento de



multa por litigância de má-fé, bem como seja expedido alvará para o levantamento do valor já recolhido nos autos.

A **reclamada** também requer seja excluída a multa, insistindo que nunca agiu em conluio com o recorrido e seus procuradores.

A questão foi assim resolvida em primeiro grau:

[...]

Nesta senda, reconhecendo a violação dos deveres insculpidos no artigo 77 do Novo CPC c.c. artigo 80 do Novo CPC, impende-se punir a conduta temerária da parte autora, da parte reclamada e dos patronos do reclamante. Reputa-se tratar de evidente e inadmissível abuso do direito constitucional de ação, com o escopo de induzir o juízo a erro e a lesar o direito de terceiros. Isto posto, a parte autora, a parte reclamada e os advogados constituídos pela parte autora nos autos olvidaram de proceder com seu dever de lealdade e boa-fé, com nítido intuito de obter vantagem indevida.

Esclareça-se que tal condenação excepcionalíssima tem caráter pedagógico exemplar, considerando que foi feito pedido em desacordo com princípios reforçados pelo novel ordenamento processual - da cooperação e da boa-fé, forte nos artigos 793-A, 793-B e 793-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, tendo em vista que as partes agiram de modo temerário, declaro como litigantes de má-fé a parte reclamante e a parte reclamada reputando as condutas acima discriminadas como subsumidas à hipótese prevista no artigo 793-B, I, III e VI da CLT, no artigo 77, II do Novo CPC e artigo 80 I, III e V do Novo CPC, condenando de forma SOLIDÁRIA o reclamante, a reclamada e os , ao pagamento da multa equivalente patronos do reclamante a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido dado à causa na petição inicial, a ser revertida à favor da instituição de caridade LAR MÃE MARIA, localizada nesta comarca de São José dos Pinhais.

Outrossim, vislumbrando a ocorrência do tipo descrito no parágrafo único do artigo 32 da Lei 8906/94, determino o envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil do Paraná e à Subseção de Araucária, com CÓPIA INTEGRAL DOS PRESENTES AUTOS, independentemente do trânsito em julgado, para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis.

Mantida a sentença quanto ao reconhecimento da lide simulada, não vislumbro justificativa para afastar a penalidade imposta por litigância de má-fé.

De fato, comprovado que o ajuizamento da presente ação trabalhista ocorreu em conluio entre as partes e procuradores, com o objetivo de salvaguardar o patrimônio da pessoa jurídica, em evidente prejuízo aos demais credores, caracteriza-se a hipótese do inciso III do art. 793-B da CLT (usar do processo para conseguir objetivo ilegal), sendo irretocável a sentença quanto à condenação solidária dos patronos tendo à vista o disposto no § 1º do art. 793-C da CLT (Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária).

Mantenho incólume a sentença.



ACÓRDÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Eduardo Milleo Baracat, Thereza Cristina Gosdal e Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DO RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA**, assim como das respectivas contrarrazões, mas **NÃO CONHECER** dos documentos juntados por ambas as partes com suas razões recursais por não serem novos. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de novembro de 2024.

EDUARDO MILLEO BARACAT
Relator

VOTOS

